



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

É o sucinto relato. Passa-se ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A princípio, registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"¹.

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

A Lei Federal nº 8.666/93 - denominada Estatuto Geral das Licitações e Contratos Público - estabelece dois critérios que norteiam a escolha da modalidade licitatória adequada: (a) quanto ao valor da contratação do objeto, para concorrência, tomada de preços ou convite (art. 23, II, c) e, (b) quanto à natureza do objeto, independente do valor, para concurso ou leilão (art. 22, §§ 4º e 5º).

¹ FILHO TELOSA, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria prática. Lei nº 8666/93, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.
SILVA, CARVALHO, José das Góes. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 220.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

PARECER N.º 041/2014 – AJM/Licitação, de 23.05.2014

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PMA.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2014 E MINUTA DE CONTRATO.

1 - O NÚCLEO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, solicita parecer jurídico sobre o edital da Concorrência Publica Nº 001/2014, objetivando os serviços de Construção do Estádio de Alenquer, a ser erguida nesta cidade de Alenquer.

Com a solicitação encaminhou o edital e anexos (minuta do contrato, planilha de quantitativos e custos – principal, modelo de declaração de sujeitação ao edital, modelo de declaração de recebimento de documentos, modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, modelo de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, modelo de declaração de qualidade e responsabilidade do serviço ofertado, modelo de termo de renúncia, modelo de declaração do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, modelo de declaração de elaboração independente de proposta, declaração que possui estrutura e condições para execução do serviço, declaração de responsável pela assinatura do contrato, declaração de negativa de relação de gerente, dirigentes e sócios com serventuários do serviço público ou de cargos eletivos, declaração de idoneidade, modelo de retirada do edital, proposta de preços, cronograma físico-financeiro, composição do BDI, composição da taxa de encargos sociais, modelo de carta-credencial, atestado de visita, projeto básico para execução, Memorial descritivo e plantas).

Por outra banda, tais documentos aludem os conteúdos eminentes técnicos, que fogem do alcance desta Procuradoria, conjuntura que não prejudica a presente análise.

¹ FILHO TELOSA, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria prática. Lei nº 8666/93, Rio de Janeiro. Forense, 2000, p. 119

² FILHO CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 220.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, sem perder de vista os preceitos emanados pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

ANTE TODO O EXPOSTO, remetemos as presentes considerações à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando a contratação pretendida, e a conseqüente satisfação do interesse público posto sob exame.

É o Parecer. Salvo o melhor juízo.


Antonio Eder John de Sousa Coelho
Assessoria Jurídica do Município
OAB/PA nº 4572



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

autoridade licitante em todas as folhas do edital original, condição legal que não foi constatada no presente caso.

Saindo da análise da Minuta Contrato, a Administração Pública deverá atentar, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa. Bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que no presente caso já foi previsto.

A autoridade contratante deve preservar ao máximo os interesses da Administração, exigindo a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. Não menos importante, são os direitos patrimoniais decorrentes da contratação do serviço, que devem ser incorporados integralmente ao acervo público (art. 114 e 111 da Lei 8.666/93).

Ressalta-se, que as advertências enfocadas por essa Procuradoria alusivas a citada Instrução Normativa, bem como, as demais normas afetas a presente matéria, não configuram meros paradigmas ocorrentes nos pareceres jurídico desta AJM. Não se trata de formula acabada, em que este Órgão consultivo recomenda ao setor contratante da Administração apenas com o intuito de cumprir a forma exigida pela lei (art. 38 da Lei de Licitações). Portanto as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma efetiva, a fim de, se preservar a legalidade e a moralidade das contratações firmadas pela Administração Municipal.

Não é demais ressaltar, que a Municipalidade deve priorizar o caráter competitivo da licitação, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta

¹ FILHO TELOSA, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria prática. Lei nº 8666/93, Rio de Janeiro. Forense, 2000, p. 119.
² FILHO CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 220.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

8.666/93, caso contrario estaria configurada restrição ao caráter competitivo do certame, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União (Processo nº 020.795/94-7. Decisão nº 20/1996 – Plenário).

Em outro sentido, restrição do caráter competitivo da licitação, a Súmula 248 do TCU conclui com o entendimento de:

"Não se obtendo o numero legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93."

05. Anexo I – Minuta do Contrato - Percebe-se, por conseguinte que a Minuta Contrato se mostra silente quanto à estipulação do prazo de garantia do serviço, conjuntura imprescindível para a proteção dos interesses da Administração (em contratação de médio/grande monta), desta forma, o presente certame deve que ser conduzido com estrita observância aos preceitos esculpidos no art. 12, do Estatuto Geral das Licitações e Contratos.

Quanto a Cláusula Nona – Da Vigência – vale advertir que o prazo contratual deve obedecer à vigência da rubrica orçamentária.

Pertinente a Clausula Décima - Das Penalidades - não seria demais recomendar a inclusão da previsão contida no inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93, isto é, a "declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição . . ."

Por oportuno, chama-se atenção para o mandamento esculpido no art. 40, §1º da Lei 8666/93, o qual exige a rubrica/assinatura da

¹ FILHO TEIXEIRA, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria prática. Lei nº 8666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119

² FILHO CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 220.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

Assim, além de ser obrigatório o procedimento de licitação, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é imprescindível observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, esta Procuradoria, analisando a cópia do Edital anexada junto ao pedido da CPL / PMA, faz as seguintes ponderações:

01. Do Preâmbulo: Chama-se atenção para composição da Comissão Permanente de Licitação, cujas investiduras dos membros não poderão exceder 01 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

02. Local de Aquisição: Pertinente ao "Item 3", vale sugerir – visto a elevados valores envolvidos na contratação – ao órgão licitante que amplie a forma de prestação de informações e esclarecimentos sobre o certame, vez que, a CPL/SEMINF disponibilizou somente o endereço do Órgão licitante. Sendo assim, seria prudente ampliar as possibilidades de se obter informações, como exemplo, disponibilizando números de telefones, e-mails e etc. Tal sugestão se justifica para que o certame licitatório não seja de nenhuma forma restringido (cf. ensinamento do art. 3º, §, da Lei 8.666/93)

03. Da Qualificação Econômico-financeira, Habilitação e Qualificação Técnica: quanto as qualificações econômico-financeira e técnica, recomenda-se que os critérios apresentados sejam analisados por técnicos dos setores competentes da Administração Municipal, isso se já não tenham sido visados.

Quanto aos outros documentos de habilitação, a Administração deverá abster-se de exigir – para habilitação em processos licitatórios – perquirindo somente aqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO

Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho, assim leciona sobre a modalidade Concorrência:

"Concorrência é a modalidade de licitação adequada a contratação de grande vulto. Exatamente porque os recursos financeiros a serem empregados pela Administração são mais elevados, essa modalidade é a que apresenta, em seu procedimento, maior rigor formal e exige mais ampla divulgação. Por isso, dela podem participar quaisquer interessados que demonstrem possuir os requisitos mínimos de qualificação fixados no edital."²

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio de licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade.

Por sua vez as contratações de obras por entes públicos, não fogem a regra que a Constituição delineou acerca da exigibilidade de licitação para as contratações (art. 37, XXI).

Segundo a leitura da eminente Professor Dirley da Cunha Junior:

"Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objetivo. Devido a possibilidade de quaisquer interessados participarem da concorrência, ela deve ser realizada com a mais ampla publicidade."

² FILHO TELOSA, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria prática. Lei nº 8666/93, Rio de Janeiro. Forense, 2000, p. 119.
_____. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 220.